UNIDADE 3

Direito Constitucional

Objetivos específicos de aprendizagem

Ao finalizar esta Unidade, você deverá ser capaz de:

- Compreender as noções gerais do Direito Constitucional;
- Discutir sobre Constituição de sua origem à sua classificação;
- Definir o termo "supremacia da Constituição";
- Entender o que é e como se dá o controle de constitucionalidade; e
- Discutir sobre as Constituições que já vigeram no Brasil e também da que está vigendo.

O QUE É CONSTITUIÇÃO?

Caro estudante,

Agora que você já estudou as noções preliminares do Direito e também conheceu os principais conceitos sobre o Estado, está na hora de conhecer o ponto em que os dois se conectam mais intimamente.

As noções de Direito Constitucional que você verá nesta Unidade lhe mostrarão as bases sobre as quais se fundam, no Direito, os Estados soberanos e a República Federativa do Brasil.

Imaginemos que esteja bem claro para você o que é Estado. Também imaginemos que você tenha compreendido em noções gerais o que é Direito. Pois bem, agora suponha que exista um ponto específico em que o Direito e o Estado se encontram. Esse ponto de fato existe. E é nele que se encontra a Constituição. Meio confuso? Calma, você entenderá isso logo!

Vamos à leitura? Bons estudos!

Conforme você já aprendeu, o Estado é uma instituição politicamente organizada a partir da vontade da sociedade. Sua formação ocorre pela reunião de um povo com características comuns, sobre um território próprio e sob um governo dotado de soberania. Esses são os três elementos que constituem o que chamamos de Estado, não é verdade?

Acontece que a organização desses três elementos pode se dar de formas diferentes, variadas. Assim, podemos dizer que cada Estado se constitui de uma maneira própria, que lhe é peculiar e está em conformidade com a vontade popular. Esse conjunto de características que definem o modelo dentro do qual um Estado se estabelece formam um conjunto a que chamamos **Constituição**.

Evidentemente, até agora nós estamos definindo o termo **Constituição** a partir de uma análise que leva em conta a concepção de uma sociedade. Portanto, podemos dizer que essa é a acepção sociológica dessa palavra.

Pense em uma sociedade que queira definir a forma como seu Estado será constituído – definir o seu regime de Governo, o sistema de Governo etc. Qual é a primeira coisa a se fazer para assegurar a estabilidade dessas definições? Sabe a resposta? Uma prioridade é delimitar normas jurídicas bastante nítidas e compatíveis com a estrutura desejada pelo corpo social.

Caso essa delimitação não ocorra, maiores serão as chances de se romperem as relações sociais e igualmente maiores as possibilidades de que as autoridades instaladas no poder permaneçam ali investidas de forma definitiva e autoritária.

Para Willoughby e Rogers (*apud* LIMA 1958, p.123), um governo só será constitucional, portanto, caso possa se submeter a um conjunto de princípios fundamentais que são delimitados em uma norma jurídica principal. Vejamos as suas palavras:

> Num sentido mais estrito e mais corrente, um governo só é constitucional quando seu exercício está subordinado a princípios que procuram dar uma razoável garantia de que a vontade política se inspirará no interesse dos governantes e que os direitos à vida, à liberdade e à propriedade se determinarão por leis gerais ou de caráter estável, e serão protegidos tanto contra violações por parte das autoridades como contra intervenções de outros indivíduos.

A Constituição é, por assim dizer, uma lei de garantia, ou seja, uma lei principal que tem a função de reunir as características básicas do Estado a que ela corresponde e de delimitar os direitos, os deveres e as garantias fundamentais de cada cidadão para procurar uma maior estabilidade nas relações sociais.

Para Lima (1958, p. 123), esta é a definição de Constituição:

> [...] a lei orgânica e fundamental de uma nação, escrita ou não escrita, que esclarece o caráter e a concepção do seu

> governo, que estabelece os princípios básicos pelos quais sua vida interna se regula, que organiza o governo, ordenando, distribuindo e limitando as funções dos seus diferentes departamentos e descrevendo a extensão e a maneira do exercício dos poderes soberanos.

Essencialmente, esse é o conceito de Constituição, em outras palavras, essas são as matérias que na sua essência compõem uma Constituição. cujo conteúdo não seja materialmente constitucional, ou seja, cujo conteúdo não esteja relacionado diretamente com a formação de um Estado, sua forma de Governo, seus princípios etc. Ocorre que às vezes, por motivos diversos, pode acontecer de os agentes políticos de uma nação colocarem uma norma na Constituição cujo conteúdo não seja materialmente constitucional.

Quando isso ocorre, dizemos que a norma é formalmente constitucional. Isso, pois a forma como foi elaborada e a sua posição em relação ao Direito daquele Estado a torna, formalmente, soberana.

Veja você que esses dois conceitos estão ligados com a ideia de que as normas podem estar essencialmente destinadas a constituir um Estado e delimitar as suas características principais (normas materialmente constitucionais) ou, por outro lado, podem se tratar de normas relativas a assuntos diversos, mas dispostas no texto da constituição (normas formalmente constitucionais).

Poder constituinte

Como é que se elabora uma Constituição? Bem, já vimos que uma sociedade define as características do Estado em que estará inserida. Vimos também que é o povo que determina as formas como a sua nação será institucionalizada. Mas será possível que todos os habitantes de um país se reúnam para discutir sobre a sua Constituição? É algo difícil, não concorda?

Por essa razão é que o povo, em vez de fazê-lo conjuntamente e por mãos próprias, elege um grupo de representantes políticos que se encarregarão de elaborar a sua constituição. Poder constituinte, portanto, é a prerrogativa conferida por uma sociedade aos seus representantes para que possam redigir o texto constitucional de uma nação.

Evidentemente não foi sempre assim. Nesse sentido, Bonavides (2006, p. 121) assinala que "[...] poder constituinte sempre houve, porque jamais deixou de haver o ato de uma sociedade estabelecendo os fundamentos de sua própria organização". Esse autor faz uma distinção, entretanto, entre o poder constituinte legitimamente consentido e o poder autoritário condensado materialmente nas mãos de apenas um governante.

Nos dias de hoje, porém, a expressão refere-se à primeira alternativa. Isso significa dizer que o poder constituinte somente se procede legitimamente se provier da vontade soberana do povo que o institui. Bonavides (2006, p. 122) acrescenta:

> Com efeito, estabeleceu-se que as novas Constituições só seriam válidas e perfeitas após receberem a sanção do povo, submetidas por conseguinte a uma espécie de *referendum* constituinte, destinado a conjurar aquele abuso tão excelentemente retratado por Carré de Malberg – o de ver-se a representação do *povo soberano* transformada em *representação soberana* do povo, ou seja, a soberania popular transmutada em soberania parlamentar.

Formou-se naquele momento, portanto, um poder constituinte. A primeira delas é chamada de **poder constituinte originário**. Ao ouvir essa expressão, você pode entender que se está falando daquela prerrogativa, de que falamos, conferida aos agentes políticos para elaborar uma nova constituição.

Você sabe o que fez o povo brasileiro no final da década de 1980?

Elegeu um grupo de políticos e lhes conferiu o poder constituinte que por fim resultou na nossa Constituição Federal de 1988. Formou-se naquele momento, portanto, o poder constituinte originário que elaborou a nossa Constituição.

A segunda espécie é chamada **poder constituinte derivado**. Essa expressão existe para designar a legitimidade com que os agentes políticos podem rever e reformar a constituição uma vez elaborada.

Para Bonavides (2006, p. 124), sobre o poder constituinte derivado:

> [...] é órgão constitucional, conhece limitações tácitas e expressas, e se define como poder primacialmente jurídico, que tem por objeto a reforma do texto constitucional. Deriva da necessidade de conciliar o sistema representativo com as manifestações diretas de uma vontade soberana, competente para alterar os fundamentos institucionais da ordem estabelecida.

O papel dos representantes do povo, entre outros, é o de atualizar o texto constitucional com o objetivo de torná-lo mais próximo da realidade social. Por essa razão é que uma Constituição geralmente prevê as formas mediante as quais tais alterações deverão acontecer.

Classificação das constituições

Quando falamos em classificação das constituições, na verdade a nossa intenção é demonstrar algumas características que distinguem umas das outras. Dessa forma, poderemos perceber se uma constituição é mais difícil de ser alterada que outra, se ela está documentada em um texto jurídico ou não, se foi proposta pela vontade soberana do povo ou a ele imposta, entre outros aspectos.

Quanto ao conteúdo

A primeira classificação, na verdade, vimos no início desta Unidade quando falávamos de textos materialmente constitucionais e de textos formalmente constitucionais. Então, se você bem lembra, a distinção entre elas reside no fato de os agentes políticos terem a liberdade de às vezes poder inserir no corpo da Constituição normas cujo conteúdo não trate especificamente da formação do Estado.

Essa elaboração de normas que são apenas formalmente constitucionais tem pelo menos um motivo principal. É que a Constituição, conforme veremos adiante, está acima de todas as outras leis que a ela se submetem. Quando, portanto, uma matéria deve ser regulada e os agentes políticos intentam que ela seja disposta em um lugar de difícil alteração, fazem-no no âmbito constitucional.

Mais adiante ampliaremos a discussão quanto a esse assunto.

Quanto mais uma Constituição for composta por normas materialmente constitucionais, nós a chamaremos **material**. Por outro lado, quanto maior a quantidade de normas sem conteúdo materialmente constitucional, colocadas no texto por razões diversas, a chamaremos portando **constituição formal**.

Quanto à estabilidade

Vimos anteriormente que o poder constituinte está dividido em originário e derivado. Esse último se refere à possibilidade que os agentes políticos possuem de alterar o texto constitucional para torná-lo mais próximo da realidade social. Todavia, as ações que eventualmente sejam praticadas no mundo jurídico provocam consequências na sociedade e por isso devem ser previamente estudadas.

As Constituições preveem o modo pelo qual os agentes políticos poderão proceder a alterações no seu texto. O conceito de flexibilidade e de rigidez, portanto, se relaciona com a existência ou não de requisitos para a reforma de um texto constitucional.

Diremos que uma Constituição é uma **Constituição flexível**, quanto mais simples e acessíveis forem suas normas. Por outro lado, quanto mais difícil for a alteração de uma norma constitucional, tanto mais ela será considerada uma **Constituição rígida**.

Quanto à forma

***Consuetudinário** – algo construído ao longo do tempo, a partir dos costumes. Fonte: Elaborado pelos autores.

As Constituições são **consuetudinárias*** quando, em vez de escritas, residem em uma sociedade apenas em decorrência do modo pelo qual o povo se acostumou a definir o Estado. Isso não significa dizer que as Constituições escritas não derivam de um costume social. Assim como também não podemos falar que as Constituições consuetudinárias sejam flexíveis, de fácil alteração. Bonavides (2006) lembra que, antes da Revolução de 1789, havia uma Constituição francesa baseada em normas consuetudinárias. Quando faleceu o Rei Luis XIV, seu testamento tentou alterar as regras de sucessão do trono. O Parlamento de Paris, então, cassou o testamento e manteve estáveis as normas constitucionais consuetudinárias que vigiam. Esse caso nos demonstra que essa espécie de norma não é necessariamente flexível, apenas não está formalmente colocada sobre um texto escrito.

As **Constituições consuetudinárias** são aquelas que não estão delimitadas em um texto escrito. Essas nós chamamos **Constituições escritas**.

Quanto à sua origem

As Constituições quanto à sua origem ou ainda quanto ao processo mediante o qual elas foram elaboradas estão divididas em:

- outorgadas; e
- promulgadas.

As primeiras derivam de um poder constituinte concentrado nas mãos de uma autoridade. Assim, elas não são democráticas,

são impostas. Não possuem um compromisso direto com a vontade do povo, decorrem de um ato de força do governante.

As Constituições promulgadas são mais próximas da participação popular. É bem verdade, entretanto, que a sociedade não precisa fazê-lo diretamente. Ela pode constituir um órgão representativo dotado de poder constituinte para elaborar, votar e aprovar um texto constitucional. Esse órgão, de qualquer forma, está vinculado ao compromisso de atuar de acordo com a vontade popular.

Quanto ao modo de elaboração

Quanto ao modo pelo qual as Constituições podem ser elaboradas há a distinção entre históricas e dogmáticas. As **Constituições históricas**, como o seu próprio nome indica, são formadas a partir de uma reunião de normas constitucionais construídas de forma consuetudinária, costumeira.

Como você provavelmente pensou agora, de fato, as constituições históricas são sempre Constituições consuetudinárias.

As **Constituições dogmáticas** resumem o seu conteúdo em um documento com as normas constitucionais ali condensadas. Por isso é de se falar que elas são escritas. As palavras **dogmáticas** e **escritas** não são sinônimas. Não querem dizer a mesma coisa. Ocorre que um texto único, com conteúdo consolidado tem de ser posto em um mesmo local e bem definido. E isso sempre acontece em constituições escritas.

A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Há muitos anos houve um estudioso que dedicou sua vida acadêmica ao estudo das normas jurídicas. Seu interesse em compreender a natureza e a espécie de cada um dos diferentes tipos de leis, que uma sociedade pode ter, fez com que ele formulasse uma lista classificando-os do mais importante ao menos importante. Estamos falando de Hans Kelsen, um jurista austro-americano que viveu entre os anos de 1881 a 1973.

Em uma de suas mais famosas obras, publicada em 1979, Kelsen estatuiu que as normas fundamentais de uma nação estão acima de qualquer outra lei que ela possa ter. Explicava que, para se manter a estabilidade em um país, mantendo-se equilibradas as relações jurídicas, é necessário que um conjunto de normas fundamentais exista e seja respeitado de forma a orientar os rumos do Estado, como instituição, e do seu povo. Assim, para Kelsen (1979), a norma fundamental é a norma mais importante, ou seja, é aquela posicionada no topo da hierarquia das normas, e todas as demais leis devem se submeter ao que ela dispuser.

No nosso Direito as normas constitucionais estão no topo do ordenamento jurídico, todas as demais normas ficam abaixo dela. Por esse motivo elas são chamadas normas infraconstitucionais. Uma norma infraconstitucional, portanto, é toda aquela que está posicionada abaixo da Constituição Federal.

Para conhecer detalhadamente a Constituição Federal, acesse < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1º dez. 2010.

Quando observamos o artigo 59 da Constituição Federal (1988), percebemos que abaixo dela estão as emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções. Todas elas devem estar de acordo com a Constituição. Isso é o mesmo que dizer que todas as normas infraconstitucionais devem ser providas de constitucionalidade, isto é, de adequação às normas constitucionais.

Mas você sabe como é que podemos assegurar que as normas da Constituição estejam em conformidade com a própria Constituição? Vamos ver então?

Isso se dá por meio do instituto do Direito Público chamada **controle de constitucionalidade**, que designa um conjunto de normas no ordenamento jurídico que permitem que o Estado cuide para que qualquer tipo de norma infraconstitucional esteja em conformidade com a Constituição.

O controle de constitucionalidade pode ser exercido para normas que já estejam vigendo e também para aquelas ainda em fase de elaboração. Nesse último caso, a expressão que se usa para denominar é controle preventivo de constitucionalidade. Tem esse nome, pois se presta à prevenção para que as normas ainda em fase de elaboração sejam publicadas sem destoar do texto constitucional.

O controle preventivo de constitucionalidade é exercido pelo próprio Poder Legislativo. Em todas as casas de leis, existe um órgão chamado Comissão de Constituição e Justiça – geralmente abreviado pela sigla CCJ – cuja função é analisar um projeto de lei para se certificar que ele atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela Constituição. Quando um projeto de lei, por mais interessante que seja, viola a Constituição, a CCJ dá um parecer desfavorável à sua aprovação pelos legisladores.

Na próxima Unidade, falaremos mais sobre o controle de constitucionalidade a ser exercido mesmo depois que uma norma é publicada. Quando chegar lá, lembre-se de procurar pelo controle repressivo de constitucionalidade.

E o que acontece quando uma norma foi publicada e somente após a sua publicação alguém percebe que ela não se coadunava com alguma disposição constitucional? O que pode ser feito para corrigir um problema de inconstitucionalidade de uma norma? Reflita e em caso de dúvida compartilhe com seu tutor no AVEA.

As constituições brasileiras

O texto constitucional que conhecemos hoje não é o primeiro feito em nosso país. Na verdade, o Brasil já possuiu outras constituições com diferentes características. Vamos conhecer sobre elas agora:

- **Constituição política do império do Brasil, de 25 de março de 1824**: em 1823, uma Assembleia Nacional Constituinte havia sido convocada. No ano seguinte, entretanto, Dom Pedro I a dissolveu e outorgou aquele texto constitucional que ficou conhecido como Carta Imperial. Entre suas principais características, esta Constituição instituiu uma forma unitária e monárquica de governo. Além disso, determinou que a religião Católica fosse a religião oficial do império, podendo todas as outras religiões ter seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exteriorização fora de seus templos. Outra disposição importante foi a separação em quatro funções do Poder Político em: Legislativo, Executivo, Judicial e Moderador. O direito ao voto foi destinado apenas a pessoas com renda líquida anual de cem mil réis e o direito a se candidatar pertencia apenas àqueles que comprovassem possuir uma renda proporcional ao cargo pretendido.

Saiba mais **Assembleia Nacional Constituinte**

É um colegiado de parlamentares igualmente eleitos pelo povo para compor o Congresso Nacional. Eles possuem, entretanto, uma diferença: são eleitos com a finalidade específica de elaborar uma nova Constituição. Fonte: Elaborado pelos autores.

- **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro 1891**: em 15 de novembro de 1889, houve a proclamação da República no Brasil. Dois anos após, em 1891, foi formado um Congresso Constituinte em que os representantes do povo promulgaram a Constituição Republicana. Seu objetivo era organizar um regime livre e democrático

e suas principais características eram a instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de Governo, a separação do poder político em três funções (Legislativo, Executivo e Judiciário), a separação entre o Estado e a Igreja – sem o catolicismo como religião oficial e a destinação a todos do direito de voto, com exceção dos mendigos e dos analfabetos. É bem verdade que, embora previsto nessa Constituição, a extensão da permissão para votar às mulheres não aconteceu na prática, pois o direito consuetudinário sobrepôs-se ao que dizia a constituição. Isso só veio a acontecer no Brasil com efeito em 1932.

- **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho 1934**: nessa época, Getúlio Vargas havia tomado o poder e, em razão das suas ideologias políticas, o Brasil vivia um momento de valorização das questões socioeconômicas em oposição à política liberal. Por isso, em 16 de julho de 1934, essa Constituição foi promulgada com um direcionamento robusto aos direitos sociais. Suas principais características eram a constitucionalização dos direitos sociais, ou seja, seu texto incluía tais direitos na lei maior do país, que trazia também a criação de instituições de direito para promover a revisão e a emenda dos textos constitucionais. O direito ao voto, entretanto, continuava proibido aos mendigos e aos analfabetos.
- **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro 1937**: no dia 10 de novembro de 1937, o então presidente Getúlio Vargas liderou um golpe de Estado cujo objetivo era impedir a realização de eleições, marcadas para o ano seguinte, e dessa forma continuar no poder. Este novo período, chamado de Estado Novo, durou até 1945 e foi marcado por uma Constituição brasileira outorgada com

inspirações na Carta Ditatorial Polonesa, de 1935. Suas principais características eram a redução dos direitos individuais, a nomeação de prefeitos municipais pelos governadores dos estados, a possibilidade de o presidente da República interferir nas decisões do Poder Judiciário e a manutenção da proibição do direito de voto aos mendigos e aos analfabetos.

- **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro 1946**: em outubro de 1945, conforme vimos, o Estado Novo – um período em que o Brasil foi governado por Getúlio Vargas – teve o seu fim. A participação do nosso país na Segunda Guerra Mundial lutando contra os regimes ditatoriais nazista e fascista tornou inviável a ditadura Vargas em nossa terra. Assim, no ano seguinte, foi promulgada a chamada Constituição de 1946, cunhada por um ideal de redemocratização do Estado brasileiro, muito embora o seu texto ainda proibisse o direito de voto das pessoas analfabetas. Entre suas principais características, uma que se destacava era a possibilidade de o Estado realizar a desapropriação, ou seja, a desconstituição da propriedade privada, com a finalidade de fazer com que a terra atendesse à sua função perante a sociedade.
- **Constituição do Brasil, de 15 de março 1967:** em dezembro de 1966, Carlos Medeiros Silva, então Ministro da Justiça – que, como sabemos, é o cargo de destaque de um órgão do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo – elaborou um projeto de Constituição e encaminhou ao Congresso Nacional. A história conta, entretanto, que os membros da oposição haviam sido afastados e, além disso, o Congresso foi impedido de proceder grandes alterações ao projeto de Constituição elaborado pelo Poder Executivo. Assim, é compreendido que a Constituição

de 1967, na verdade, foi outorgada ao povo, como uma Carta Constitucional. Sua principal característica foi a colocação do Poder Executivo como poder superior em relação aos dois demais. Assim, as decisões do presidente da República eram soberanas em relação ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo. Nessa época, vigia o regime militar, portanto a base de toda essa estrutura política estava concentrada na chamada Segurança Nacional. Assim, a autonomia dos municípios foi reduzida para que os prefeitos de alguns municípios fossem nomeados diretamente pelo governador dos estados. Além disso, houve um grave cerceamento de importantes direitos políticos e individuais, como a liberdade de pensamento e o de livre associação que, entre outros, somente podiam ser exercidos com uma severa limitação estatal.

- **Emenda constitucional n. 1, de 17 de outubro 1969:** em outubro de 1969, com o afastamento do então presidente Costa e Silva e apesar de haver naquela época um vice-presidente, uma junta militar assumiu o poder e com isso a Constituição de 1967 sofreu várias mudanças. Entre as mais significativas, estava a Emenda Constitucional n. 1, publicada em 17 de outubro de 1969. Muito embora formalmente ela fosse uma Emenda Constitucional, para alterar a Constituição de 1967, o seu conteúdo representou um novo texto constitucional brasileiro. Foi, portanto, uma carta constitucional, outorgada ao povo brasileiro. Das suas principais características podemos ressaltar que por seu intermédio foram criadas eleições indiretas para os cargos de governadores dos estados, o mandato da presidência da República foi aumentado para cinco anos e também foram extintas as imunidades parlamentares, cuja consequência direta foi a fragilidade dos trabalhos dos membros do Poder Legislativo.

A Constituição vigente

Você sabe como chegamos à Constituição que temos agora? Vamos descobrir?

Saindo de um longo e conturbado período ditatorial, em que governou o regime militar, o Brasil, em 27 de outubro de 1985, convocou uma Assembleia Nacional Constituinte. A finalidade principal era a elaboração de uma nova constituição que se coadunasse com aquela sociedade inclinada à redemocratização.

Em 5 de outubro de 1988, portanto, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a oitava brasileira e sétima republicana. É a que está vigendo desde então. Suas principais características são, em primeiro lugar, a menção pormenorizada de direitos e garantias fundamentais que intentam conceder ao ser humano o seu desenvolvimento e lhe assegurar o princípio da dignidade humana.

Você encontra a nossa Constituição Federal integralmente nesta página: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 1º dez. 2010. Vale a pena lê-la. Trata-se de um texto extremamente relevante para todos os cidadãos.

Além dessa, outras duas inovações importantes foram trazidas pela Constituição Federal de 1988: a criação do Superior Tribunal de Justiça em lugar do extinto Tribunal Federal de Recursos e também a permissão às pessoas analfabetas que, facultativamente, pudessem exercer o direito ao voto.

A Constituição Federal quanto ao seu conteúdo é formal, quanto à sua forma é escrita e analítica, quanto ao seu modo de elaboração é dogmática e quanto à sua origem é promulgada. Ainda, em relação à sua estabilidade, é rígida. E, finalmente, em relação à sua função, é garantista e dirigente.

Resumindo

Nesta Unidade, você aprendeu que o Direito Constitucional é um importante ramo das ciências jurídicas que cuida de estudar as constituições. Por assim dizer, uma Constituição é um texto legal que relaciona um conjunto de características que definem o modelo dentro do qual um Estado se estabelece. É, portanto, uma lei de garantia, ou seja, uma lei principal que tem a função de delimitar os direitos, os deveres e as garantias fundamentais de cada cidadão e, além disso, organizar a estrutura do Estado.

As Constituições derivam da sociedade, em regra geral – mas podem em situações excepcionais serem impostas pelo(s) governante(s) quando não são respeitados os princípios democráticos. E tal como esse, vários são os critérios pelos quais nós classificamos as Constituições.

Quanto ao conteúdo, elas podem ser materiais ou formais. Quanto à estabilidade de suas normas, elas podem ser consideradas rígidas ou flexíveis. Quanto à forma, as Constituições dividem-se em escritas ou costumeiras, também chamadas, nesse caso, de consuetudinárias.

As Constituições também podem ser diferenciadas pela sua origem, isto é, o seu processo de formação. Quando promulgadas, originam-se da vontade popular. Se, ao contrário disso, não têm a democracia por origem, são então chamadas outorgadas. Finalmente, quanto ao modo de elaboração, as constituições podem ser históricas, fatalmente relacionadas com as costumeiras ou dogmáticas.

Quando juntamos a essas razões a compreensão de que a Constituição é o texto basilar de um Estado, já que é nela que o próprio Estado se organiza como instituição, não é difícil concluir que ela represente o texto mais relevante do ordenamento jurídico de uma nação. Dessa forma é que se deflui a aceitação da supremacia da Constituição sobre as demais normas – chamadas estas últimas normas infraconstitucionais por estarem "abaixo" da Constituição.

As normas infraconstitucionais não podem ferir o que dispõe a própria Constituição em razão da supremacia que esta última exerce sobre as demais. Para isso existe uma instituição de direito público denominada **controle de constitucionalidade**, que é um instrumento mediante o qual o Estado poderá interferir se eventualmente uma norma infraconstitucional ferir o que dispõe a própria Constituição, nós chamaremos essas normas de inconstitucionais. Esse controle pode ser feito de forma **preventiva**, quando acontece para impedir que seja publicada uma lei inconstitucional, e **repressiva**. Esta última, entretanto, veremos na próxima Unidade.

Ao final, fizemos uma rápida viagem pelas constituições que já vigeram no Brasil chegando até a de 1988 – que ainda vige. São elas: a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946; a Constituição do Brasil, de 1967; a Emenda Constitucional n. 1, de 1969; e, finalmente, a Constituição Federal de 1988.

Atividades de aprendizagem

Você concluiu a Unidade 3, parabéns! Isso significa que a sua visão a respeito da Constituição Federal deve ter mudado – pelo menos um pouquinho. Temos certeza de que muito aumentou a sua capacidade de opinar sobre os acontecimentos políticos que marcaram o nosso País. Vamos agora pôr em prática o aprendizado?

1. Faça uma pesquisa indicando qual foi o fato político e jurídico mais relevante para o Brasil em 1988. Você já sabe que estamos falando da promulgação da nossa Constituição Federal, então, faça um texto dissertativo em mídia digital comentando sobre a efetiva contribuição que ela deu à vida do povo brasileiro e, em especial, no Estado em que você mora, e o compartilhe com seu tutor no AVEA.